

Acórdão: 16.874/05/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010113709-12
Impugnante: JMC Motors Ltda.
Proc. S. Passivo: Jurandyr de Carvalho
PTA/AI: 01.000146587-02
Inscr. Estadual: 518.992406.00-45
Origem: DF/Poços de Caldas

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – VEÍCULO – BASE DE CÁLCULO – NÃO INCLUSÃO DO FRETE. Falta de recolhimento da parcela do ICMS/ST referente ao frete não retido pela empresa remetente. Exigências mantidas nos termos da adequação do crédito tributário efetuada pelo Fisco. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que o Contribuinte substituto, nas remessas de veículos importados para o contribuinte mineiro, emite nota fiscal com o destaque do ICMS/ST, sem, contudo, incluir na base de cálculo o valor referente ao frete, pelo que se exige ICMS, MR e juros de mora.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 430/441, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 483/485, retificando o Auto de Infração no que concerne às datas de vencimento do imposto conforme DCMM fls. 487/489 e ratificando as demais exigências.

Intimada a Impugnante novamente se manifesta às fls. 599/600.

O Fisco também se manifesta às fls. 603/613.

DECISÃO

A presente autuação trata de constatação, pela fiscalização, de falta de inclusão na base de cálculo do imposto do valor do frete devido nas operações de remessas de veículos novos (importados) para contribuinte mineiro.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Contribuinte recolheu o imposto a menor, uma vez que não adicionou à base de cálculo do ICMS/ST o valor referente ao frete, conforme determina a legislação.

Os argumentos da empresa Autuada são no sentido de requerer a decadência do crédito tributário cujo fato gerador tenha ocorrido há mais de 05 anos, nos termos do art. 173, do CTN, requerendo, ainda, a insubsistência do Auto de Infração, com o seu conseqüente arquivamento, bem como a restituição dos valores pagos ou abatido do crédito do imposto indevidamente, conforme fundamentado.

Contesta o procedimento adotado pela fiscalização para apurar o crédito tributário, o dispositivo legal aplicado e anexa tabela de preços sugeridos ao público às fls. 449, pedindo, ao final, pela procedência de sua peça de defesa.

A fiscalização, por sua vez, refuta os argumentos da Impugnante, cita a legislação que rege a matéria, pedindo, ao final, pela manutenção integral do feito fiscal.

Em primeiro lugar, a arguição de decadência por parte da empresa Autuada não deve prosperar, tendo em vista que a fiscalização procedeu à lavratura do Auto de Infração dentro do período de 05 anos contados do primeiro dia útil do exercício seguinte à ocorrência dos fatos geradores, conforme determina a legislação.

Isso quer dizer que para o exercício de 1999, o Fisco dispunha até o ano de 2004, inclusive, para proceder à fiscalização de tributos. Lavrando o Auto de Infração no dia 23/08/2004, como de fato o fez, não há que se falar em decadência do crédito tributário.

Para a irregularidade cometida, propriamente dita, o procedimento adotado pelo Contribuinte, ao deixar de incluir o frete na base de cálculo do ICMS/ST, considerando tratar-se de veículos novos, não encontra respaldo na legislação tributária vigente, ou seja, procedendo da forma como procedeu a empresa Autuada, o recolhimento do imposto se deu por valores inferiores aos efetivamente devidos.

Conforme se vê nas planilhas de fls. 14/24 que instruem o Auto de Infração, o Fisco demonstrou, legalmente, com base na legislação tributária, como também nas notas fiscais e CTRC que deram origem às operações de remessas de veículos importados novos para o Estado de Minas Gerais que, em casos tais, a base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária é aquela prevista no art. 309, do Anexo IX, do Decreto 38.104/96, *verbis*:

“Art. 309 - A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária nas operações com veículos será:

I - relativamente aos veículos mencionados no inciso I do art. 304:

a - saídos, real ou simbolicamente, das montadoras ou de suas concessionárias com destino

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a outra unidade da Federação, o valor correspondente ao preço de venda a consumidor constante de tabela estabelecida ou sugerida ao público por órgão competente, ou, na falta desta, pela tabela sugerida pelo fabricante, acrescido do valor do frete, do IPI e dos acessórios a que se refere o art. 305;

b - nos demais casos, o preço máximo ou único de venda realizado pelo contribuinte substituído, fixado pela autoridade competente, ou, na falta desse preço, o valor da operação praticado pelo substituto, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao varejista, acrescido do valor resultante da aplicação do percentual de 30% (trinta por cento) de margem de lucro, observado o disposto no § 1º".

No que diz respeito à tabela anexada pela empresa em sua Impugnação, não há como dar validade à mesma, tendo em vista que totalmente desprovida das formalidades exigidas pela legislação.

Como se vê, as disposições acima não foram, "data vênica", em hipótese alguma obedecidas pela empresa Autuada, fato que legitima o procedimento adotado pela fiscalização.

A respeito dessa matéria, de se salientar que já foram diversos os julgamentos proferidos por este Conselho de Contribuintes favoravelmente à Fazenda Pública Estadual, como é o caso dos acórdãos 14.173/00/1ª, 15.836/03/3ª, 15.917/03/3ª e outros.

Finalmente, de se observar que o Fisco procedeu à rerratificação do crédito tributário às fls. 483/489, para considerar a data de vencimento do imposto como sendo o dia 09 (nove) do mês subsequente ao da entrada da mercadoria no estabelecimento destinatário.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, conforme adequações do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 483/489. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 21/03/05.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

mlr